**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 113 DE 2023 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

**PROCESSO Nº 157 DE 2023**

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 38 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente Finanças e Orçamento conjuntamente com as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 104 de 2023, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva

 Tendo como relator o João Victor Coutinho Gasparini, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

**I. Exposição da Matéria**

O Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, enviou a esta Casa de Leis, através da mensagem nº 063/23, o Projeto de Lei nº 104 de 2023 que ***“AUTORIZA O RESSARCIMENTO E A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ENTRE A PREFEITURA DE MOGI MIRIM E O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

 A propositura em tela busca obter autorização legislativa para que o Município de Mogi Mirim e o Serviço Autônomo e Água e Esgoto do Município de Mogi Mirim (SAAE) possam compensar entre si créditos e débitos decorrentes de operações relativas às retenções de impostos pelo SAAE, de débitos oriundos de faturas resultantes do fornecimento de água e de afastamento e tratamento de esgoto; de serviços prestados; de servidores cedidos; de operações de crédito; de utilização parcial ou total de contrato de prestação de serviços e de serviços de consórcios em que os entes do Município são parte integrante.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

Em análise técnica da propositura, denota-se que não existem óbices jurídicos para sua tramitação, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

Trata-se de assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 31, inciso XII da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XII - **aprovar** convênio, acordo ou **qualquer outro instrumento celebrado pelo Município** com a União, com o Estado, **com outra pessoa jurídica de direito público interno** ou com entidades educacionais, tecnológicas, de assistência social, de promoção humana, culturais, recreativas e esportivas;

No que se refere ao Serviço Autônomo e Água e Esgoto do Município de Mogi Mirim (SAAE), destaca-se que a Autarquia possui personalidade jurídica própria, inclusive financeira, nos termos do artigo 98, do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 98. A Administração Municipal é constituída pelos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de órgãos públicos, dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1° Os órgãos da Administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, são organizados e coordenados, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2° As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município classificam-se em:

I - autarquia, serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

Outrossim, conforme destacado na Mensagem 074/23 enviada para esta Casa de Leis, a autorização pretendida encontra respaldo legal também no artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.**

Observa-se do texto da propositura, que em todos os atos que antecedam ao ressarcimento e/ou compensação dos créditos, a Prefeitura será representada pela Secretaria de Finanças e de Negócios Jurídicos e o SAAE, por sua vez, pela Presidência acompanhada pelos setores financeiro e jurídico.

Os créditos a serem compensados e/ou ressarcidos serão constituídos considerando o valor original devido, além de outros acréscimos, tais como correção monetária, multas e juros de mora.

Constata-se, ainda, que no Termo de Compromisso a ser firmado, que será individualizado para cada caso, constarão todas as descrições necessárias, regras de lançamento contábil, identificação de valores, das partes, o prazo, dentre outras informações.

Em análise técnica da propositura, denota-se que não existem óbices jurídicos para sua tramitação, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

Consigna-se, portanto, não apenas a viabilidade da lei, mas também a necessidade de previsão de formalização de instrumento jurídico adequado para que haja o ressarcimento e/ou compensação de entre o Prefeitura e o SAAE.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do Projeto, assim como o interesse social que se apresenta a matéria, não se verifica óbice para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não possui emendas a propor.

**V. Decisão do Relator**

 Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

**Presidente da Comissão Finanças e Orçamento e Redação/Relator**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

 Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35, 37 e 38 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, conjuntamente com as Comissões de Justiça e Redação e de Obras, Serviçios Públicos e Atividades Privadas, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 07 de 2023.

**Sala das Comissões, 13 de setembro de 2023.**

**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente

**Vereadora Luzia Cristina Côrtes Nogueira**

Membro

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

Presidente

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Vice-Presidente

**Vereador Márcio Evandro Ribeiro**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**

Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

Membro